



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.855 - PE (2015/0116921-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da municipalidade por entender que a questão controvertida demandaria a análise de matéria fática e de direito local - Lei Municipal 3.188/2006, vedado no recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
2. Não há como se analisar no recurso especial a tese recursal que recai sobre matéria de fato e demanda interpretação da legislação local, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta por aplicação analógica (AgRg no AREsp 453.910/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014).
3. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico e deixou de demonstrar a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontadas.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.855 - PE (2015/0116921-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):— Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Conforme já afirmado, o recurso especial foi inadmitido sob o argumento de que Agravante se utilizou de fundamento genérico para alegar a sua ilegitimidade passiva (art. 3º, do CPC), incidindo, na hipótese submissa, o enunciado da Súmula 284, do STF, o que inviabilizaria a apreciação do recurso especial.

Ocorre que, com a máxima vênia, tal argumento não merece prosperar, pois ao contrário do que decidiu esse nobre Ministro Relator, o dispositivo invocado para arguir a ilegitimidade do Agravante é justamente o mote da controvérsia.

Em nenhum momento o Agravante nega que efetuou o desconto da Agravada referente ao VITÓRIAPREV, mas, apenas, que o desconto foi efetivamente repassado para a referida autarquia e que essa, por ter sido a beneficiária do ganho financeiro e por possuir personalidade jurídica própria, é quem deveria responder a ação.

O Agravante, invocou a sua ilegitimidade, prevista no art. 3º, do CPC, justamente, nesse sentido, ou seja, o Agravante atuou como mero substituto tributário, mas se houve algum enriquecimento ilícito, esse se deu pelo VITÓRIA PREV, devendo, portanto, ser esse o responsável para figurar no pólo passivo da demanda.

(...)

Desse ângulo, ao não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Agravante, restou violado o artigo 3º da Lei nº. 5.869/73, não havendo nenhuma matéria fática pendente de apreciação, afastando-se aplicação da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, há de se convir que não se aplica ao caso vertente o enunciado na Súmula 280 do STF, pois não se prende analisar legislação local, é tanto que Município, nas razões do Agravo, persiste em demonstrar que ocorreu violação art. 3º do CPC, enquanto a Lei Municipal nº 3.188/2006 foi invocada na presente demanda apenas para comprovar a condição de autarquia municipal do Vitóriaprev, já que a referida lei foi responsável pela sua criação e regulamentação.

(...)

Assim sendo, não deve prosperar a tese sustentada pelo Douto Ministro Relator, posto que obedecidos os requisitos legais e regimentais que tratam do dissídio jurisprudencial, conforme determinado no art. 541, Parágrafo único do CPC e art. 255 do RI/STJ.

Dessa forma, vê-se que negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentado em decisão anterior não pacífica daquela corte, não deveria servir para barrar o recurso, mesmo que este houvesse sido interposto com base na alínea “c”, do inciso III do art. 105 da CF, e por este mesmo fundamento não há razão para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar inviável a análise da divergência, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.
(...)

Face às razões alhures ponderadas, aguarda-se que esta ilustre Relatoria exerça o juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgue procedente o recurso de agravo interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.855 - PE (2015/0116921-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada não merece reforma, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que recusou admissibilidade ao recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VITÓRIAPREV. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

As razões do recurso especial alegam divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 3º do CPC; 3º da Lei 5.869/73; bem como contrariedade à Lei Municipal 3.188/2006, sob o argumento de ilegitimidade passiva e ausência do direito vindicado.

II. No que concerne à ofensa aos arts. 3º do CPC e 3º da Lei 5.869/73, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, de modo a atrair a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido pautou-se em matéria fática e na interpretação da Lei Municipal 3.188/2006. Nessa linha, a alteração do entendimento, na moldura delineada, demanda reexame de provas e fatos, bem como análise de legislação local, o que é vedado no recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O recurso especial se limitou a indicar ofensa aos arts. 5º da Lei 9.717/98; 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91 e 5º da Lei 4.348/64, sem expor as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles. O apelo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. Analisar a pretensão recursal demanda a interpretação da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.150/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, o que é defeso pela Súmula 280 do STF.

3. Apresenta-se inviável, nesta sede, a apreciação de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao STF pelo disposto no art. 102, III, da Constituição de 1988.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 667.523/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico e deixou de demonstrar a semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontadas.

"Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante os bons argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação:

Observo de início que não merece prosperar o argumento de ilegitimidade passiva, pois conforme apontam as fichas financeiras que instruem os autos, a fazenda municipal realizou os descontos afirmativos na exordial em favor da autarquia previdenciária local ou seja o município é parte legítima na qualidade de executar dos descontos.

(...)

Cabia ao município apontando como inadimplente demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e não o tendo feito deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido autora.

(...)

Em decorrência lógica aplica-se também aos servidores ocupantes de cargos em comissão e guardadas as devidas proporções aos trabalhadores com vínculo de emprego coma a Administração Pública.

Como se pode ver a controvérsia foi decidida com base na situação fática do caso concreto e interpretação de lei local. A alteração do entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria revolvimento de matéria fática, bem como análise de legislação local, o que é vedado no recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, por analogia. Consultem-se a jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO. VITORIAPREV. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar tese recursal que demanda a análise da legislação local - Lei Municipal nº 3.188/2006 -, nos termos da Súmula 280/STF.
2. Verificando-se que a questão controvertida nos autos recai sobre matéria de fato, não é o recurso especial a via adequada para a solução do conflito ante o óbice da Súmula 7.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 453.910/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 24/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. VITORIAPREV. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE. DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula 280/STF, por aplicação analógica no presente caso, impede a apreciação de direito local - assim entendido aquele que não está contido no conceito de legislação infraconstitucional federal - em sede de recurso especial. Precedentes do STJ.
2. No caso em concreto, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por entender que a análise da legitimidade passiva ad causam do município demandaria a análise de direito local - Lei Municipal 3.188/2006 -, o que é vedado na via recursal eleita nos termos da referida Súmula 280/STF por aplicação analógica. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 57.550/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012; AREsp 164667, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Pub.: 15/05/2012; AREsp 165462, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Pub. 15/05/2012; e, AREsp 071623, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Pub. 03/11/2011.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 175.050/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da municipalidade por entender que a questão controvertida demandaria a análise de matéria fática e de direito local - Lei Municipal 3.188/2006, vedado no recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Não há como se analisar no recurso especial a tese recursal que recai sobre matéria de fato e demanda interpretação da legislação local, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta por aplicação analógica (AgRg no AREsp 453.910/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116921-6

**AgRg no
AREsp 708.855 / PE**

Números Origem: 00046760920128171590 03432411 343241100

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO
PROCURADOR : DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.